APROVO.

AUTORIDADE PARA AS CONDIÇÕES DO TRABALHO

Autorizo
Por delegação de competências. Despacho (extrato) n.º 8170/2021, publicado no DR II Série n.º 160, de 18/08
Zélia Santos

Assinado de forma digital por Maria Zélia Moutinho Mendes dos Santos
Dados: 2021.09.24 20:25:28 +01'00'

CADERNO DE ENCARGOS

(cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º e 42.º do Código dos Contratos Públicos - CCP)

PROCEDIMENTO AQUISITIVO N.º 237/ACT/PARQUE-AUTO/2021

AJUSTE DIRETO

(cfr. alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP)

ALUGUER DE CURTA DURAÇÃO DE 54 (CINQUENTA E QUATRO) VEÍCULOS, POR UM PERÍODO DE 1 (UM) MES

PARTE I
CONDIÇÕES GERAIS

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª
Apresentação

1. A Autoridade para as Condições do Trabalho, abreviadamente designada ACT, é um serviço integrado na administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa, com sede na Avenida Casal Ribeiro, n.º 18-A, 1000 - 092, em Lisboa.

2. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do Procedimento de Ajuste Direto, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), com a referência interna 237/ACT/PARQUE-AUTO/2021, sendo a Segunda Contratante a entidade com a qual será assinado o contrato em questão.

Cláusula 2.ª
Objeto e prazo de execução

1. O contrato a celebrar tem por objeto a contratação de **54 (cinquenta e quatro) veículos**, pelo período de **1 (um) mês**, na modalidade de **Aluguer de Curta Duração**, de acordo com as Condições Gerais [Parte I] e as Especificações Técnicas [Parte II] do presente Caderno de Encargos.
2. O prazo execução de 1 (um) mês começa a contar desde a data estabelecida para efeitos de cumprimento da obrigação de entrega dos veículos.
3. Os veículos devem ser entregues no prazo máximo de 2 (dois) dias contados desde a data da assinatura do contrato.

Cláusula 3.ª
Contrato

1. O contrato será reduzido a escrito em data conveniente para as duas partes e após aceitação da respetiva minuta, mas nunca antes de apresentados todos os documentos de habilitação exigidos (cfr. alínea b) do n.º 1 do artigo 104.º do CCP).

2. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

3. O contrato integra ainda, quando existam, os seguintes elementos:

 a) O suprimento dos erros e das omissões, do Caderno de Encargos, identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

 b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;

 c) O Caderno de Encargos;

 d) A proposta adjudicada;

 e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4.ª
Preço base

1. O preço base fixado para o presente procedimento é de **€ 16.119,00** (dezasseis mil, cento e dezanove euros), acrescido de IVA à taxa legal de 23%, o que perfaz o montante total de **€ 19.826,37** (dezanove mil, oitocentos e vinte e seis euros e trinta e sete cêntimos).
2. Por forma a dar cumprimento ao dever de fundamentação imposto no n.º 3 do artigo 47.º do CCP, informa-se que o preço base foi estabelecido com base em critérios objetivos, tendo por referência o valor unitário da renda mensal proposto pela entidade adjudicatária no âmbito de um procedimento de consulta prévia desenvolvido no ano de 2021, com vista a satisfazer a necessidade de contratação de 54 (cinquenta e quatro) viaturas pelo período máximo de 5 (cinco) meses, na modalidade de Aluguer de Curta Duração, conforme evidenciado e fundamentado em sede da informação de abertura do procedimento.
3. Por fim, cumpre informar que o valor da renda mensal proposto pela ACT para a tipologia em causa (Ligeiro de Passageiros Inferior) enquadra-se dentro do limite máximo definido no Anexo do Despacho n.º 2293-A/2019, de 7 de março, aplicável ao Rent-a-Car mensal.

CAPITULO II
OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I - Obrigações do locatário

Cláusula 5.ª
Principais obrigações do locatário

A futura entidade adjudicatária deve:

a) Apresentar proposta em resposta ao convite formulado pela ACT, no âmbito do presente Caderno de Encargos, com recurso à plataforma eletrónica acinGov;

b) Assegurar o aluguer dos 54 (cinquenta e quatro) veículos em conformidade com as condições definidas no presente Caderno de Encargos e demais documentos contratuais;

c) Comunicar à ACT, logo que deles tenham conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações, nos termos do presente Caderno de Encargos;

d) Não alterar as condições da locação dos veículos fora dos casos previstos no presente Caderno de Encargos;

e) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições da prestação de serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;

f) Comunicar à ACT qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação e sede social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica ou a sua situação comercial;

g) Comunicar à ACT a nomeação do Gestor do Contrato responsável e gestão do contrato celebrado, bem como quaisquer alterações relativamente à sua nomeação.

Cláusula 6.ª
Conformidade dos bens

1. O fornecedor obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato de acordo com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na Parte II do presente Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
3. O fornecedor é responsável perante a ACT por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 7.ª
Entrega/recolha dos bens objeto do contrato

Os bens objeto do contrato devem ser recolhidos/entregues nos locais indicados a cláusula 28.ª da Parte II do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 8.ª
Conformidade e garantia técnica

O fornecedor fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à ACT em execução do contrato, às exigências legais nos termos do CCP e demais legislações aplicáveis.

Cláusula 9ª.
Ato de entrega dos bens

1. A entrega dos bens é sempre acompanhada do ato entrega do qual deve constar, designadamente:
 a) A data de entrega;
 b) O estado em que se encontra o bem;
 c) Identificação da entidade fornecedora;
 d) Identificação da entidade adquirente, Serviço Desconcentrado onde vai ser alocado e local de entrega;
 e) Contrato ao abrigo do qual é realizado o fornecimento;
 f) Indicação dos bens.
2. A cópia do ato de entrega, assinada e carimbada pela entidade adquirente, fica na posse da ACT, constituindo prova bastante da entrega dos bens.

Cláusula 10.ª

Imputação de responsabilidade por fatos ocorridos durante a utilização das viaturas

1. Não poderá ser imputada eventual responsabilidade aos trabalhadores que serão autorizados pela ACT a proceder ao levantamento das viaturas.
2. Estes trabalhadores não alugam a viatura a título individual, mas apenas procedem ao levantamento da mesma em representação da ACT.
3. A eventual responsabilidade deverá ser imputada à ACT na qualidade de entidade adjudicante.

Secção II - Dever de Sigilo

Cláusula 11.ª
Objeto do dever de sigilo

1. O fornecedor e todos os elementos da sua equipa de trabalho ou terceiros por si contratados devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, que venham a ter conhecimento em contacto com as atividades da ACT, ou que resultem da realização dos trabalhos, sob pena de conferir à ACT o direito de rescindir o contrato e ser indemnizada pelos danos causados.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, sem autorização prévia e expressa da ACT, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente a execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 12.ª
Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, mesmo após a cessação do contrato, salvo declaração expressa em contrário pela ACT, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 13.ª
Direito de inspeção

1. A ACT reserva-se o direito de fazer inspecionar por delegados ou agentes seus, em todo e qualquer tempo ou lugar, ocasional ou permanentemente, a forma como o fornecedor executa o objeto do contrato, podendo rejeitar em todo ou em parte aquilo que for executado incorretamente, não esteja de acordo com as disposições contratuais ou com a boa prática profissional ou técnica corrente;
2. O exercício do direito de inspeção por parte da ACT não diminui, de qualquer modo, a responsabilidade do fornecedor no caso de posterior verificação de deficiente execução dos trabalhos contratados.

Secção II - Obrigações da ACT

Cláusula 14.ª
Preço contratual

1. Pelo aluguer dos 54 (cinquenta e quatro) veículos, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a ACT pagará o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de cargas fiscais e parafiscais às taxas legais em vigor, se estas forem legalmente devidas.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à ACT, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 15.ª

Faturação e Pagamento

1. O pagamento será efetuado na totalidade.
2. Deverá ser emitida uma única fatura correspondente ao valor total adjudicado.
3. A fatura só pode ser emitida após o decurso da obrigação e será paga no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua receção pela ACT, através de transferência bancária para a conta do segundo outorgante.
4. O não pagamento total de uma fatura dentro do prazo referido no número anterior determina a constituição do primeiro outorgante em mora relativamente ao montante em dívida e a consequente obrigação de pagar juros moratórios correspondentes ao montante em causa, calculados à taxa legal, a partir do dia seguinte ao do vencimento da fatura atá ao dia, inclusive, em que o pagamento integral desse montante seja efetuado na conta bancária do segundo outorgante.
5. Os juros moratórios devidos podem ser incluídos na fatura mensal seguinte de forma discriminada.
6. Em caso de discordância por parte da ACT, quanto ao valor indicado na fatura, deve esta comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
7. Desde que devidamente emitida e observado o disposto na presente cláusula, a fatura é paga através de transferência bancária ou outro meio de pagamento acordado entre as partes.

8. A revisão de preços depende sempre de acordo entre as partes.
9. A fatura deverá ser remetida par o endereço de correio eletrónico expediente.faturas@act.gov.pt, identificando, de forma inequívoca, a Referência do Procedimento Aquisitivo N.º 237/ACT/DSAG/2021 e o objeto contratual.

Cláusula 16.ª
Gestor do Contrato

1. A ACT deverá designar um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 290.º-A do CCP.
2. A identificação do Gestor do Contrato constará do conteúdo do mesmo quando este for reduzido a escrito, dando cumprimento à alínea i) do n.º 1 do artigo 96.º do CCP.

CAPITULO III
PENALIDADES E RESCISÃO CONTRATUAL

Cláusula 17.ª
Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento dos prazos fixados, bem como das restantes obrigações constantes do presente Cadernos de Encargos, confere à ACT o direito a ser indemnizada através da aplicação de sanção pecuniária, nos termos dos números seguintes;
2. O valor da sanção pecuniária a aplicar é creditado a favor da entidade adquirente ou deduzido ao preço a pagar pelo fornecimento;
3. Em caso de incumprimento do disposto no prazo fixado para a entrega dos bens, bem como das restantes obrigações constantes do caderno de encargos, por causa imputável ao adjudicatário, deverá ser aplicada uma sanção diária, de acordo com a seguinte fórmula:

 P = V * (A/número de dias de execução do contrato)
 Sendo:
 P = montante da sanção;
 V = valor do contrato;
 A = número de dias de atraso.

Cláusula 18.ª
Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe possa ser razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

 a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;

 b) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

 c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;

 d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

 e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;

 f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 19.ª
Rescisão pelo fornecedor

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o fornecedor pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido pela ACT esteja em dívida há mais de seis meses ou o montante em dívida exceda 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros.

2. Nos casos de dívida previstos no número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à ACT, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3. Nos casos não abrangidos pelo número anterior, antes de proceder à rescisão, e se considerar que ainda é possível sanar o motivo de incumprimento, deverá a Segunda Contratante notificar a ACT da sua intenção, dos motivos porque pretende rescindir o contrato e fixar um prazo para que a ACT proceda à reparação das condições de incumprimento, findo o qual e se se mantiver esta situação, tornar-se-á efetiva a rescisão.

CAPÍTULO IV
MODIFICAÇÕES AO CONTRATO E SUBCONTRATAÇÃO

Cláusula 20.ª
Modificações objetivas do contrato

1. Durante o período de execução do contrato, a ACT poderá proceder a modificações objetivas do contrato nos termos previstos pelo artigo 311.º e seguintes do CCP.

2. Todas as modificações ao contrato, deverão constar de documento escrito subscrito e rubricado por ambas as partes.

Cláusula 21.ª
Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes, depende da autorização da outra, nos termos do estabelecido no artigo 316.º e seguintes do CCP.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 22.ª
Entrada em vigor

1. O contrato produz efeitos desde a data a designar pela ACT para efeitos de cumprimento da obrigação de entrega dos veículos, pelo período de 1 (um) mês.
2. São encargos do fornecedor todas as despesas inerentes à celebração do contrato.

Cláusula 23.ª
Comunicações e notificações

Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato.

Cláusula 24.ª
Contagem de prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, nos termos do artigo 471º do CCP.

Cláusula 25.ª
Casos omissos

Em tudo o omisso no contrato observar-se-á o disposto no CCP e demais legislação aplicável.

Cláusula 26.ª
Foro competente

Para dirimir quaisquer questões ou litígios emergentes da interpretação ou violação do contrato, fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Cláusula 27.ª
Especificações técnicas a observar

Os 54 (cinquenta e quatro) veículos, objeto da presente contratação, devem observar as seguintes características:

i. **Modalidade de aquisição:** Aluguer de curta duração

ii. **Tipo de veículo:** Veículos a gasolina[1], 5 portas;

iii. **Tipologia:** Inferiores;

iv. **Extras:** Ar condicionado e rádio;

v. **Serviços incluídos:** Manutenção preventiva e corretiva;

vi. **Escolha do organismo:** ACT;

vii. **Local de recolha dos veículos**: Lisboa e Porto, em conformidade com a Cláusula 28.ª da Parte II do presente Caderno de Encargos;

viii. **Prazo máximo de entrega dos veículos:** Até 2 (dois) dias após a assinatura do contrato;

ix. **Tipo de seguro:** Seguro danos próprios + franquia no valor máximo de € 1.179,00;

x. **Tipo de utilização:** Serviços gerais, nos termos do disposto na alínea b) no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, na sua redação atual, na medida em que as viaturas são todas para utilização dos serviços inspetivos e técnicos da ACT, as quais, atenta a sua missão, devem circular de forma descaracterizada;

xi. **Prazo:** Prazo máximo de 5 (cinco) meses;

[1] Em cumprimento dos critérios ambientais previstos no n.º 1 do artigo 3.º do Despacho n.º 2293-A/2019, de 7 de março, veio estabelecer os critérios financeiros e ambientais a que obedece a aquisição e a locação de veículos a integrar o PVE.

xii. **Quilometragem:** 4.000 quilómetros mensais;

xiii. **Veículo de substituição:** Sim;

xiv. **Quantidade de veículos:** 54 (cinquenta e quatro) inferiores;

xv. **Cor:** Indiferenciada;

xvi. **Necessidades de deslocação:** Realização de ações inspetivas e vistorias diárias aos locais de trabalho, no âmbito das relações de trabalho e da segurança e saúde no trabalho;

xvii. **Trajetos a efetuar:** No território continental, principalmente na área de jurisdição dos serviços da ACT onde as viaturas ficarão afetas;

xviii. **Periodicidade com que o veículo será utilizado:** Diária;

xix. **Distâncias médias percorridas diariamente:** Não é possível determinar, uma vez que dependerá das ações a realizar.

Cláusula 28.ª
Locais de recolha dos veículos

A distribuição dos veículos pelos Serviços Centrais e Desconcentrados da ACT consta do quadro seguinte:

Serviços Centrais e Desconcentrados da ACT	***Número de veículos***	***Local de recolha dos veículos***
Serviços Centrais	1	Lisboa
Unidade local de BRAGA	2	Porto
Centro Local do AVE	2	Porto
Centro Local do NORDESTE TRANSMONTANO	1	Porto
Centro Local do GRANDE PORTO	6	Porto
Unidade Local de PENAFIEL	2	Porto
Centro Local ENTRE DOURO E VOUGA	1	Porto
Centro Local do ALTO MINHO	1	Porto
Centro Local do DOURO	1	Porto
Unidade de Apoio ao Centro Local do DOURO	1	Porto
Centro Local do BAIXO VOUGA	2	Porto
Centro Local da BEIRA INTERIOR	1	Porto
Unidade Local da COVILHÃ	1	Porto
Centro Local do MONDEGO	3	Porto
Unidade de Apoio ao Centro Local do MONDEGO	1	Porto
Centro Local da BEIRA ALTA	2	Porto
Centro Local do LIS	1	Lisboa
Unidade Local de VISEU	1	Porto
Centro Local da LEZÍRIA E MÉDIO TEJO	2	Lisboa
Centro Local de LISBOA ORIENTAL	6	Lisboa
Centro Local de LISBOA OCIDENTAL	3	Lisboa
Centro Local do OESTE	1	Lisboa
Unidade de Apoio Centro Local do OESTE	1	Lisboa
Unidade Local de VILA FRANCA XIRA	2	Lisboa
Centro Local da PENÍNSULA SETÚBAL	1	Lisboa
Unidade Local do BARREIRO	1	Lisboa
Unidade Local de SETÚBAL	1	Lisboa
Unidade Local do LITORAL E BAIXO ALENTEJO	1	Lisboa
Centro Local do ALENTEJO CENTRAL	1	Lisboa
Centro Local do ALTO ALENTEJO	1	Lisboa
Unidade Local de FARO	2	Lisboa
Centro Local de PORTIMÃO	1	Lisboa
Total	**54**	